



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
/ /2015	Medida Provisória nº 675/2015

autor	Nº do prontuário
Dep. Paulo Magalhães – PSD/BA	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 675, de 2015, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º para 3º:

“Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de mercadoria cujo processo produtivo utilize matéria prima oriunda de reciclagem, conforme definida no inciso XIV do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput aplica-se apenas:

I - ao percentual da receita bruta proporcional ao percentual de matéria prima oriunda de reciclagem utilizada no processo produtivo.

II - aos setores produtivos obrigados a adotarem a logística reversa, conforme definida no inciso XII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010, devidamente regulamentada.”

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Resíduos Sólidos tem por objetivo regulamentar as diretrizes relativas à gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo os perigosos, as responsabilidades dos gestores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis para a consecução de todos esses objetivos.

Para efetiva e eficaz aplicação, é de extrema importância a desoneração tributária da atividade dos recicladores participantes dos sistemas

CD/15029.30377-38

de logística reversa no Brasil, pois atualmente, o regime tributário onera o reciclagem. reciclagem que participa da destinação final de resíduos por meio de

Os artefatos fabricados com material reciclado sofrem a mesma tributação dos artefatos que não utilizam nenhum tipo desse material. Não há nenhum benefício ou tratamento diferenciado que incentive essa atividade. Sabe-se que o material reciclado já sofreu tributação no momento em que ocorreu a primeira disposição do produto ao mercado consumidor.

Adiantando a necessidade de diferenciar esses produtos, tanto a Política Nacional de Resíduos Sólidos como seu Decreto Regulamentador trouxeram como instrumentos econômicos a possibilidade de a União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituírem normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios a indústrias e entidades dedicadas à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

Hoje, contudo, ainda não há regulamentação sobre a desoneração tributária para o reciclagem que produz artefatos com material reciclado.

Tal desoneração seria compensada pelos diversos benefícios para a sociedade, como a consecução de diversos princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o estímulo ao desenvolvimento sustentável, o incentivo ao consumo de produtos fabricados a partir de material reciclado, o aumento da consciência social sobre a reutilização de material reciclável, a possibilidade de crescimento de empregos nos recicladores e até mesmo no desenvolvimento de novas tecnologias para a utilização de material reciclável na fabricação de artefatos.

Considerando a grande relevância econômica e ambiental da matéria, solicito o apoio do Sr. Relator e dos nobres pares para a aprovação desta Emenda e a sua incorporação ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675, de 2015.

PARLAMENTAR

Dep. Paulo Magalhães
PSD/BA

CD/15029.30377-38